Excelentíssimo Senhor Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos n. - **xxxxxxx**

Origem - xª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE xxxxx

Apelante - FULANA DE TAL

Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EGRÉGIO TRIBUNAL INCLITOS JULGADORES

BREVE HISTÓRICO

A apelante foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 133, §3º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes.

Posteriormente, após o trâmite regular dos autos do processo, sobreveio sentença CONDENANDO a apelante pela prática do crime tipificado no artigo 133, §3º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, sendo a pena definitiva em **09 (nove) meses e 10 (dez)** dias de detenção, sendo substituída por alternativa penal consistente em uma pena restritiva de direitos. (fls. nº).

Este é o breve resumo dos autos do processo.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, cumpre registrar que, no processo penal, se faz necessária a harmonia de todas as provas trazidas aos autos, para ensejar um diploma condenatório, pois é orientado pelo princípio da <u>busca da verdade real</u>.

FULANO DE TAL, policial militar, quando ouvido em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento quando foram ao local, sendo que foram atendidos por alguns vizinhos que, por sua vez, relataram que as crianças estavam chorando. A casa estava em uma situação bem difícil, sem nada. Posteriormente, a mãe chegou e quando questionada esta disse que tinha saído para buscar dinheiro para comprar comida para as crianças, bem como afirmou não ter com quem deixar as crianças.

FULANO DE TAL, policial militar, quando ouvido em juízo, asseverou que foi radiado via COPOM a ocorrência, sendo que no local havia crianças chorando e, nesse caso, decidiram pelo arrombamento da porta. Após houve o comparecimento da genitora e encaminharam para a Delegacia. Ela informou que saiu para ir atrás de alimentos para crianças, vez que tinha sido abandonada pelo companheiro.

A recorrente não foi ouvida em juízo, sendo revel (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

O não comparecimento da recorrente em juízo não pode ser sopesado em seu desfavor, haja vista que a Constituição Federal lhe garante o direito ao silêncio.

Por outro lado, os Policiais Militares que compareceram ao local afirmaram que quando a recorrente retornou esta, por sua vez, afirmou que somente deixou as crianças só pois precisava adquirir alimentos para elas, bem como esclareceu não ter com quem deixá-las.

A doutrina é clara no sentido de que *abandonar* pressupõe o comportamento de desamparar, isto é, deixar só a vítima. Todavia, além do abandono é necessária a demonstração de perigo concreto.

No caso em apreço, nota-se que a conduta da genitora não foi no sentido de *abandonar* os menores, mas sim de prover a subsistência deles.

Registra-se que, inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro no sentido de que a falta de subsistência material não é causa de destituição do poder familiar.

Verifica-se, no caso em tela, que o fato de a mãe ter deixado os filhos menores se deu com o fim específico de alimentálos, mas não de abandoná-los.

Aliás, esta, poderia, inclusive, utilizá-los para a prática da contravenção penal de mendicância e, ai sim, estaria violando um dos deveres maiores que seria a proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, a recorrente não agiu com o fim específico de desamparar as vítimas.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial.

Para a configuração do delito previsto no art. 133 do CP, exige a lei o fato material do abandono, a violação de especial dever de zelar pela segurança do incapaz, a superveniência de um perigo à vida ou à saúde deste, em

virtude do abandono, a incapacidade dele se defender de tal perigo e o dolo específico. (TJPR, 4ª Câm. Crim. [TA], AC 0233029-0, Goioerê, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, um., j. 18/12/2003).

Registra-se que o ordenamento processual brasileiro, determina que o juiz extraía sua convicção através das provas colhidas em juízo (CPP, art. 155).

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais.

O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (TJSP - RELATOR: DANTE BUSANA - APELAÇÃO CRIMINAL N. 134.310-3 - OSASCO - 11.02.93).

Portanto, é possível afirmar não haver provas, firmes e seguras, de que a apelante agiu com o fim específico de abandonar os menores, devendo incidir no caso em tela, o brocardo jurídico *in dubio pro reo*.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso de apelação, para substituir a sentença proferida **ABSOLVENDO** a apelante do fato que lhe foi imputado.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)